



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10875.004768/00-54
Recurso nº 102-147.601 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.102 – 2ª Turma
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FLÁVIO FERRI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998

IRPF - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - DIREITO
ADQUIRIDO - DECRETO-LEI Nº 1.510/76.

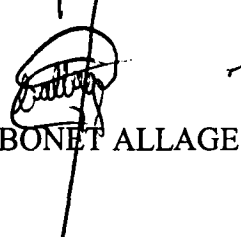
Não incide imposto de renda quando da alienação de participações societárias adquiridas há mais de cinco anos contados do início de vigência da Lei nº 7.713/88, nos termos do artigo 4º, alínea “d”, do Decreto-lei nº 1.510/76, em razão do direito adquirido.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE - Relator

EDITADO EM: **18 SET 2009**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada), Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Moisés Giaconelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Flávio Ferri, devidamente qualificado nos autos, apresentou o pedido de restituição de fls. 01-05, acompanhado dos documentos de fls. 06-131, relativamente a pagamentos efetuados a título de imposto de renda pessoa física entre 28/06/1996 e 31/07/1997.

Alegou que recebeu por doação ações da companhia Pardelli S.A. Indústria e Comércio, CNPJ nº 61.139.747/0001-10, em 22/08/1979 e em 15/04/1983, tendo-as alienado para a empresa Arisco Produtos Alimentícios S.A., CNPJ nº 33.612.011/0001-81, em 14/05/1996.

Invocou a aplicação ao caso da regra prevista no artigo 4º, alínea “d”, do Decreto-lei nº 1.510/76, segundo a qual: “Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o art. 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de 5 (cinco) anos da data da subscrição ou aquisição da participação.”

A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos (SP) indeferiu o pleito, sob o fundamento de que a isenção invocada pelo contribuinte fora revogada pela Lei nº 7.713/88, sendo que a alienação ocorreu sob a égide do novo texto normativo, não se podendo cogitar em direito adquirido (fls. 132-136).

Julgando a manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II manteve o indeferimento da solicitação (fls. 155-160).

Por sua vez, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 102-48.329, que se encontra às fls. 185-193, cuja ementa é a seguinte: 

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº. 1510, DE 1976 - ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - A alienação de participação societária adquirida sob a égide do art. 4º, alínea "d", do Decreto-lei nº. 1.510, de 1976, após decorridos cinco anos da aquisição, não constitui operação tributável, ainda que realizada sob a vigência de nova lei revogadora do benefício, tendo em vista o direito adquirido, constitucionalmente previsto. Implementada a condição antes da revogação da lei que concedia o benefício, os pagamentos porventura efetuados são indevidos, portanto passíveis de restituição.

Recurso provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito do contribuinte à restituição do indébito tributário pleiteado, vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka e Antonio José Praga de Souza, que negaram provimento.

Intimada do acórdão em 22/08/2007 (fls. 194), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147/2007, recurso especial às fls. 197-204, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) A decisão recorrida, ao julgar que haveria direito adquirido à isenção em caso de participação societária na vigência de nova lei revogadora do benefício isentivo, contrariou o artigo 178 do Código Tributário Nacional e o artigo 58 da Lei nº 7.713/88, bem como a prova dos autos;
- b) A isenção reconhecida foi instituída pelo Decreto-lei nº 1.510/76 e tinha por objeto excluir da tributação os ganhos auferidos quando da alienação de participações societárias, após decorrido o prazo de cinco anos da aquisição ou subscrição das participações;
- c) Tal benefício foi revogado pelo artigo 58 da Lei nº 7.713/88;
- d) Com a revogação dessa isenção, praticado o fato gerador do imposto, qual seja, o auferimento de ganho de capital com a alienação de participação societária, é devido o imposto de renda incidente;
- e) O contribuinte adquiriu participações societárias em 22/08/1979 e em 15/04/1983 e as alienou em 14/05/1996;
- f) A ressalva contida no artigo 178 do CTN é inaplicável à isenção ora discutida, pois se trata de benefício fiscal concedido de forma genérica e por prazo indeterminado;
- g) A isenção pleiteada pelo contribuinte, além de não ser concedida a termo, também não guarda relação com aquelas outorgadas em função de

determinadas condições, amoldando-se, por conseguinte, à regra geral da revogabilidade a qualquer tempo;

- h) Só haveria direito à isenção em tela se ocorressem, durante a vigência da lei que a veiculou, a posse de participação societária por mais de cinco anos e a alienação dessas ações;
- i) Na hipótese dos autos não foi satisfeito o segundo requisito;
- j) Afastada a isenção pleiteada, não há que se cogitar de pedido de restituição.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 261 (fls. 207-208), o contribuinte foi intimado e, devidamente representado, apresentou contra-razões às fls. 214-233, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido, pois tinha direito adquirido de não recolher o imposto de renda na ocasião da venda de sua participação societária na empresa Pardelli S.A. Indústria e Comércio, em razão do disposto no artigo 4º, alínea “d”, do Decreto-lei nº 1.510/76.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, reconhecendo o direito à restituição do indébito tributário pleiteado.

Segundo a recorrente, como a alienação ocorreu após a revogação da isenção prevista pelo Decreto-lei nº 1.510/76 e inexistia direito adquirido no caso, estão corretos os recolhimentos efetuados e não merece prosperar o pedido de restituição.

Eis a matéria em litígio.

Pois bem, o artigo 4º, alínea “d”, do Decreto-lei nº 1.510/76, que tratou, entre outros temas, da tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias por pessoas físicas, estabeleceu o seguinte:

Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o art. 1º:

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de 5 (cinco) anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Este benefício fiscal foi revogado pelo artigo 58 da Lei nº 7.713/88.

No caso, é incontroverso que o contribuinte recebeu por doação participações societárias em 22/08/1979 e em 15/04/1983, tendo-as alienado em 14/05/1996.

Com isso, ele faz jus a tal benefício?

Penso que sim, de modo que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Sob minha ótica, o benefício fiscal previsto no Decreto-lei nº 1.510/76 tinha por objetivo excluir da tributação os ganhos auferidos quando da alienação de participações societárias, após decorrido o prazo de cinco anos da aquisição ou subscrição das participações.

Salvo melhor juízo, esta foi a intenção do legislador.

Nesse sentido, não se pode olvidar que ao tempo da edição da Lei nº 7.713/88, o interessado já havia cumprido a exigência prevista no artigo 4º, alínea “d”, do Decreto-lei nº 1.510/76, pois era proprietário das ações da empresa Pardelli S.A. Indústria e Comércio desde 22/08/1979 e 15/04/1983, quando as recebeu por doação.



Entendo que a incidência do imposto de renda pessoa física sobre o ganho de capital apurado na alienação de participações societárias não se aplica quando tais ações foram adquiridas há mais de cinco anos contados do início de vigência da Lei nº 7.713/88, como ocorre no caso em tela.

Deve-se respeitar o direito adquirido, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC.

Segundo De Plácido e Silva¹:

... direito adquirido quer significar o direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua propriedade, já constitui um bem, que deve ser judicialmente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turbá-lo.

(...)

O direito adquirido tira a sua existência dos fatos jurídicos passados e definitivos, quando o seu titular os pode exercer. No entanto, não deixa de ser adquirido o direito, mesmo quando o seu exercício depende de um termo prefixado ou de uma condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem.

Por isso, sob o ponto de vista da retroatividade das leis, não somente se consideram adquiridos os direitos aperfeiçoados ao tempo em que se promulga a lei nova, como os que estejam subordinados a condições ainda não verificadas, desde que não se indiquem alteráveis ao arbítrio de outrem.

Sob minha ótica, a edição da Lei nº 7.713/88 não pode prejudicar o direito do contribuinte previsto no artigo 4º, alínea “d”, do Decreto-lei nº 1.512/76, apenas pelo fato de a alienação da participação societária não ter ocorrido anteriormente, ou seja, antes da revogação do benefício fiscal.

A posição defendida por este julgador é corroborada pela jurisprudência amplamente majoritária do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

IRPF – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – DIREITO ADQUIRIDO – DECRETO-LEI 1.510/76 – Não incide imposto de renda na alienação de participações societárias integrantes do patrimônio do contribuinte há mais de cinco anos, nos termos do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei 1.510/76 a época da publicação da Lei de nº 7.713, em decorrência do direito adquirido.

Recurso especial negado.

(CSRF, Quarta Turma, Recurso nº 102-134.080, Acórdão CSRF/04-00.215, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 14/03/2006)



¹ Vocabulário Jurídico / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucio Carvalho - Rio de Janeiro, 27. ed., 2008, p. 464.

IRPF – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – AQUISIÇÃO SOBRE OS EFEITOS DA HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA PREVISTOS NO ART. 4º, ALÍNEA "d" DO DECRETO-LEI 1.510/76 – DIREITO ADQUIRIDO A ALIENAÇÃO SEM TRIBUTAÇÃO MESMO NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR ESTABELECEENDO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA (LEI 7.713/88) – Se a pessoa Física titular da participação societária, sob a égide do artigo 4º "d", do Decreto-Lei 1.510/76, subsequentemente ao período de 5 (cinco) anos da aquisição da participação, alienou-a, ainda que legislação posterior ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos tenha transformado a hipótese de não incidência em hipótese de incidência, não torna aquela alienação tributável, prevalecendo, sob o manto constitucional do direito adquirido o regime tributário completado na vigência da legislação anterior que afastava qualquer hipótese de tributação.

(CSRF, Primeira Turma, Recurso nº 106-013.824, Acórdão CSRF/01-03.725, Redator Designado Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, julgado em 18/02/2002)

IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - ISENÇÃO - Participações societárias com mais de cinco anos sob a titularidade de uma mesma pessoa, completados até 31.12.88, trazem a marca de bens exonerados do pagamento do imposto sobre ganho de capital, na forma do art. 4º letra d, do DL 1.510/76, sendo irrelevante que a alienação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº. 7.713/88.

IRPF - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - DIREITO ADQUIRIDO - DECRETO-LEI 1.510/76 - Não incide imposto de renda na alienação de participações societárias integrantes do patrimônio do contribuinte há mais de cinco anos, nos termos do art. 4º, alínea d, do Decreto-lei 1.510/76 a época da publicação da Lei de nº. 7.713, em decorrência do direito adquirido.

DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. De ser afastada a alegação de que parte dos valores foram recebidos e posteriormente depositados em conta especial, sem permitir ao contribuinte a disponibilidade econômica e jurídica sobre o valor tributado, já que a estipulação efetuada entre as partes, comprador e vendedor das ações, não modificou a natureza da forma de pagamento.

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Recurso Voluntário nº 158.393, Acórdão nº 102-49.306, Relatora Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues, julgado em 08/10/2008)

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº. 1510, DE 1976 - ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - A alienação de participação societária adquirida sob a égide do art. 4º, alínea "d", do Decreto-lei nº.



1.510, de 1976, após decorridos cinco anos da aquisição, não constitui operação tributável, ainda que realizada sob a vigência de nova lei revogadora do benefício, tendo em vista o direito adquirido, constitucionalmente previsto. Implementada a condição antes da revogação da lei que concedia o benefício, os pagamentos porventura efetuados são indevidos, portanto passíveis de restituição.

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, Recurso Voluntário nº 147.557, Acórdão nº 104-21.519, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgado em 26/04/2006)

Entendo, portanto, que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Nacional. Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda



Gonçalo Bonet Allage - Relator